PARECER n. 00809/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.016190/2019-21
INTERESSADOS: ANATEL - PR - PRESIDÊNCIA
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Minutas de Resolução e de Portarias do Conselho Diretor e do Presidente da Agência. Recriação e extinção de colegiados da Anatel em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Legalidade. Considerações da Procuradoria.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de Resolução e de Portarias do Conselho Diretor e do Presidente da Agência, que recriam e declaram a extinção de colegiados da Anatel em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

2. Inicialmente, o processo foi instaurado por determinação do Presidente da Anatel, nos termos do Memorando nº 17/2019/PR (SEI 4076345), no qual foi formulada consulta a respeito da aplicabilidade e de eventuais impactos do Decreto nº 9.759/2019 sobre o setor de telecomunicações e, mais especificamente, sobre colegiados que foram instituídos, que são coordenados ou que contam com a participação da Agência.

3. A dúvida foi suscitada tendo em vista que o referido Decreto estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, prevendo a extinção de colegiados que atendam a determinados critérios indicados na norma.

4. Por meio do Parecer nº 352/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI 4196588), esta Procuradoria se manifestou pela não incidência das normas do Decreto nº 9.759/2019 sobre os colegiados instituídos pela Anatel.

5. No entanto, entendimento diverso foi firmado no Parecer nº 00020/2019/DEPCONSU/PGF/AGU (SEI 4287758), de acordo com o qual "o Decreto nº 9.759/2019 deverá ser aplicado aos colegiados de toda administração pública federal, direta e indireta, observadas apenas as ressalvas expressas trazidas pelo próprio art. 2º, parágrafo único".

6. Como o Parecer em questão foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal, as suas conclusões prevalecem sobre a orientação firmada no Parecer nº 352/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

7. Diante disso, o Conselho Diretor expediu o Despacho Ordinatório SEI 4377359 determinando à Secretaria de Planejamento e Regulamentação (SPR) que “a) adote as providências necessárias para propor a este Conselho a recriação dos colegiados que ainda guardam relação com as atividades finalísticas desta Agência e a extinção expressa dos demais, nos termos da MACD nº 731 (SEI nº 4355664) [...]”.

8. Efetuado o levantamento das informações junto aos diversos órgãos competentes, a SPR apresentou proposta de reorganização dos colegiados da Anatel, nos termos da fundamentação constante do Informe nº 156/2019/PRRE/SPR (SEI 4695420).

9. Além dos atos normativos já mencionados (SEI 4695452; 4677652; 4678608), também foram juntadas aos autos: (a) relação completa dos colegiados com participação da Anatel (SEI 4695441); e (b) minuta de consulta pública (SEI 4686099).

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos formais

11. De início, cabe destacar que as Portarias a serem aprovadas pelo Conselho Diretor e pelo Presidente da Agência se submetem a procedimento simplificado de edição. Para esses atos, entre outros pontos, não se demonstra obrigatória a realização de consulta pública ou, mesmo, a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

12. No caso em tela, as portarias serão editadas para recriar ou extinguir colegiados que foram instituídos por atos da mesma natureza. Assim, do ponto de vista formal, não se vislumbra qualquer impedimento à sua aprovação pelas autoridades competentes.

13. Quanto ao procedimento para a edição de Resoluções pelo Conselho Diretor, verifica-se que estão atendidas as regras aplicáveis, observadas as recomendações a seguir efetuadas.

14. Com efeito, consta do Informe nº 156/2019/PRRE/SPR (SEI 4695420) as devidas justificativas para a dispensa da fase de consulta interna e de apresentação de AIR. Confira-se:

> **VII - DA DISPENSA DA CONSULTA INTERNA**
>
> 3.45. Sobre a Consulta Interna, o Regimento Interno da Anatel assim dispõe:
>
> Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter <u>minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante</u>, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.
>
> § 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos

autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

[...]

3.46. Como se vê, a Consulta Interna se presta a receber sugestões de servidores da Agência sobre minuta de ato normativo ou documento relevante. Ainda, se for objeto de Consulta Pública a ser aprovada pelo Conselho Diretor, a consulta ao público interno deve acontecer antes da consulta ao público externo.

3.47. A esse respeito, importa ressaltar que a presente iniciativa recai sob o disposto no § 2º do citado artigo 60, haja vista a meta de aprovação final dos instrumentos pertinentes até o início de 2020, conforme previsto na Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020. Ademais, enquanto não ocorrer tal aprovação permanece cenário de insegurança jurídica para o desenvolvimento das atividades do colegiados afetados, o que deve ser evitado a todo custo. Consequentemente, a condução de uma Consulta Interna neste momento teria o condão de retardar deliberação de matéria urgente, o que enseja sua dispensa, nos termos do Regimento Interno.

3.48. Ademais, cabe destacar, a título de esclarecimento, que todas as áreas internas da Anatel foram consultadas para a consolidação da relação de colegiados sob a coordenação ou com a participação da servidores da Agência, conforme indicações contidas nos Memorandos contidos nos autos.

VIII - DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.49. Sobre a Análise de Impacto Regulatório, o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o caput, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório. (grifos nossos)

3.50. Nesses termos, é inquestionável que a condução do processo de AIR é a regra no âmbito de procedimentos normativos. Ressalte-se, porém, que a presente iniciativa não possui, em princípio, natureza normativa, consistindo essencialmente de declaração de recriação de colegiados previstos em Resoluções ou Regulamentos da Agência, sem quaisquer alterações em suas estruturas e competências. Como já mencionado, trata-se de ação necessária para a manutenção de um conjunto de atividades finalísticas da Agência, bem como decorrentes de obrigações estabelecidas para entes do setor, não havendo alternativa à Anatel senão promovê-la.

3.51. Ainda, ressalta-se que a AIR é um instrumento que visa dar suporte à tomada de decisão em um cenário de multiplicidade de alternativas para o atendimento de um objetivo, avaliando-se benefícios e custos. Entretanto, quando há apenas uma alternativa que atende as diretrizes estabelecidas pela autoridade decisora não há que se falar na utilização da ferramenta, ensejando sua dispensa. No caso, já houve deliberação expressa do Conselho Diretor para que a área técnica adotasse as providências necessárias para propor a recriação dos colegiados que ainda guardam relação com as atividades finalísticas da Anatel e a extinção expressa dos demais, nos termos da alínea "a" do Despacho Ordinatório SCD 4377359, tendo esse comando se refletido na presente proposta.

15. Assim, considerando a urgência da matéria, bem como que as áreas técnicas da Anatel foram consultadas durante o processo, não vislumbramos impedimento à dispensa de realização de consulta interna.

16. Da mesma forma, dada a natureza da presente alteração regulamentar, que atende à opção normativa previamente estabelecida por Decreto presidencial, também se demonstra adequadamente justificada a dispensa de apresentação de AIR.

17. Vale ressaltar que a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, autoriza a dispensa da realização de AIR, nos termos de seu art. 6º, § 1º.

18. Nesses casos, conforme previsão do § 5º do mesmo artigo, "[...] deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão", documentos estes que deverão ser divulgados pela Agência, conforme, aliás, também estabelece o art. 59, 3º, do Regimento Interno.

19. Por sua vez, a realização de consulta pública é obrigatória no presente caso, haja vista se tratar de ato normativo, formalizado por meio de Resolução, que expressa matéria de interesse relevante, em conformidade com o disposto no art. 59 do Regimento Interno.

20. Na mesma linha, o art. 9º da Lei nº 13.848/2019 determina que devem ser submetidas à consulta pública "[...] as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados."

21. Na hipótese dos autos, considerando que serão mantidos e, principalmente, extintos colegiados, instituídos por Resolução e que constituem espaços institucionais de participação da sociedade no âmbito da Anatel, entendemos que não há como ser dispensada a realização de consulta pública.

22. Nesse sentido, a eventual redução ou restrição dos espaços institucionais de participação da sociedade no âmbito da Anatel, ainda que referentes a colegiados inoperantes, constitui tema de interesse geral da sociedade, razão pela qual a oitiva de críticas e sugestões constitui parte relevante do procedimento de edição do ato normativo.

23. Por fim, ressaltamos a necessidade de atendimento ao disposto nas regras estabelecidas no art. 9º da

Lei nº 13.848/2019, em especial o seguinte:

(i) prazo mínimo de quarenta e cinco dias para a realização da consulta, "ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado" (art. 9º, § 2º);

(ii) disponibilização, na sede e no sítio da Anatel na internet, das críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, observado o prazo de até dez dias úteis após o término da consulta (art. 9º, § 4º); e

(iii) disponibilização, na sede e no sítio da Anatel na internet, do posicionamento da Agência sobre as críticas e contribuições apresentadas em até trinta dias úteis após a reunião do Conselho Diretor para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, § 5º).

2.2. Minuta de Resolução

24. A minuta de Resolução (SEI 4695452) possui três artigos.

25. O art. 1º recria os colegiados indicados em seus incisos. O art. 2º extingue colegiados e revoga as Resoluções correspondentes.

26. Vale mencionar que, conforme exposto no Parecer nº 00020/2019/DEPCONSU/PGF/AGU (SEI 4287758), o Decreto nº 9.759/2019 "não impede peremptoriamente a recriação dos colegiados a serem extintos em 28 de junho de 2019".

27. Assim, não há óbice jurídico à recriação pretendida, notadamente ao se considerar as justificativas apresentadas no Informe nº 156/2019/PRRE/SPR (SEI 4695420).

28. Por fim, o art. 3º convalida os atos praticados a partir de 28 de junho de 2019 pelos colegiados recriados pelo art. 1º.

29. A data em questão atende ao disposto no art. 5º do Decreto nº 9.759/2019, segundo o qual "a partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto."

30. Em que pese a inexistência de ato expresso e específico determinando a extinção dos colegiados que serão recriados, entendemos que, por cautela, a convalidação é a forma mais adequada e legítima para reduzir incertezas e conferir segurança jurídica aos atos praticados pelos colegiados após a data fixada pelo referido Decreto.

31. De outro lado, é importante considerar que a recriação de colegiados deve observar o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759/2019 e no art. 36 do Decreto nº 9.191/2017. Confira-se:

> Decreto nº 9.759/2019
>
> Art. 6º As propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão:
>
> I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;
>
> II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;
>
> III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;
>
> IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;
>
> V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e
>
> VI - não prever a criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, exceto se:
>
> a) limitado o número máximo de seus membros;
>
> b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; e
>
> c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.
>
> § 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o caput.
>
> § 2º Aplica-se aos subcolegiados o disposto neste artigo e nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.
>
> Decreto nº 9.191/2017
>
> Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:
>
> I - as competências do colegiado;
>
> II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;
>
> III - o quórum de reunião e de votação;
>
> IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
>
> III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;
>
> IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;
>
> V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;
>
> VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;
>
> VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.
>
> § 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

32. A fim de atender às regras acima transcritas, recomendamos a inclusão de um novo artigo 4º na minuta de Resolução, procedendo-se à renumeração do atual art. 4º, que fixa o início da vigência do ato. A redação sugerida é a seguinte:

Art. 4º Os colegiados recriados na forma do art. 1º desta Resolução deverão atender, no que couber, ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. ~~4º~~ 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

33. Como se pode observar, a proposta visa atender ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759/2019, evitando ainda a alteração pontual de cada uma das diversas Resoluções que regem os colegiados que serão recriados.

2.3. Minutas de Portaria do Presidente da Anatel e do Conselho Diretor

34. As minutas de Portaria do Presidente da Anatel (SEI 4678608) e do Conselho Diretor (SEI 4677652) seguem estrutura similar à da minuta de Resolução.

35. Assim, o art. 1º de cada um dos atos normativos recria determinados colegiados, enquanto o art. 2º extingue aqueles cuja existência não mais se justifica, conforme a fundamentação apresentada no Informe nº 156/2019/PRRE/SPR (SEI 4695420).

36. Por sua vez, o art. 3º convalida os atos praticados a partir de 28 de junho de 2019 pelos colegiados que serão recriados, seguindo, neste ponto, conforme já mencionado, o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.759/2019.

37. Considerando os argumentos expostos no item anterior, sugerimos que ambas as Portarias passem a contar com novo art. 4º, procedendo-se à renumeração do atual art. 4º, que fixa o início da vigência do ato. A redação proposta é a seguinte:

Art. 4º Os colegiados recriados na forma do art. 1º desta Portaria deverão atender, no que couber, ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. ~~4º~~ 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.4. Dúvida quanto à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo

38. Em relação à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, colegiado instituído pela Resolução Conjunta Aneel, Anatel e ANP nº 2, de 27 de março de 2001, a área técnica (SEI 4695420) suscitou dúvida específica, nos seguintes termos:

3.16. No caso da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, há que se destacar o disposto no art. 3º do Decreto nº 9.759/2019:

Art. 3º Os colegiados que abranjam mais de um órgão, entidades vinculadas a órgãos distintos ou entidade e órgão ao qual a entidade não se vincula serão criados por decreto.

3.17. Por conseguinte, para esse caso, a recriação da comissão haveria, em princípio, que se dar mediante Decreto Presidencial. Ocorre, porém, que posteriormente à edição do Decreto nº 9.759/2019 foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a chamada "Lei das Agências Reguladoras (LAR)", que estabelece em seu art. 29 a competência de duas ou mais agências reguladoras editarem atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial. A esse respeito, o § 2º do citado artigo dispõe, de forma expressa, que esses atos normativos conjuntos deverão prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, como por exemplo arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

3.18. Nesse sentido, observe-se que a própria Lei prevê o estabelecimento de comissão de arbitragem por meio de ato normativo conjunto das Agências Reguladoras, ou seja, mediante Resolução conjunta, afastando-se, então, o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 9.759/2019. Entende-se, de toda sorte, que tal questão merece análise jurídica mais aprofundada pela PFE, a fim de conferir a devida segurança aos envolvidos.

3.19. Quanto à Resolução conjunta, ressalta-se que já há uma iniciativa regulamentar em andamento (item 16 da Agenda Regulatória) em parceria com a Aneel, projeto em que a atual Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo poderia ser recriada. Assim, a oportunidade ou não de recriação daquele colegiado deve ser

debatida, em conjunto com a Aneel, no item 16 da Agenda Regulatória, com meta de conclusão da Análise de Impacto Regulatório e proposta até o final de 2019, de realização de Consulta Pública até o meio de 2020 e de aprovação final também em 2020.

39. O art. 29 da Lei nº 13.848/2019 possui a seguinte redação:

> Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.
>
> § 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.
>
> § 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

40. Como bem pontuado pela área técnica, essa determinação legal, que atribui diretamente às agências reguladoras a competência para regular, em ato conjunto, matéria que envolva agentes econômicos de mais de um setor econômico, prevalece sobre o disposto no art. 3º do Decreto nº 9.759/2019.

41. Vale mencionar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6121, ocorrido no dia 13/06/2019, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, com o objetivo de "afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência 'sobre a competência ou a composição'".

42. Nesse sentido, entendemos que o mesmo princípio consagrado pelo STF deve ser aplicado à hipótese suscitada pela área técnica, de modo que o ato regulamentar editado pelo Poder Executivo não pode se sobrepor ao estabelecido em lei em sentido formal. Dessa forma, o art. 3º do Decreto nº 9.759/2019 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 29 da Lei nº 13.848/2019, de modo que a Anatel, a Aneel e a ANP continuam tendo competência legal para instituir colegiados intersetoriais por meio da edição de ato normativo conjunto.

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada conclui pela regularidade formal do procedimento e, no mérito, pela legalidade dos dispositivos das minutas de Resolução e de Portarias do Conselho Diretor e do Presidente da Anatel, observados os seguintes comentários, ressalvas e sugestões:

a) considerando que as minutas de Portaria serão editadas para recriar ou extinguir colegiados que foram instituídos por atos da mesma natureza, não se vislumbra, do ponto de vista formal, qualquer impedimento à sua aprovação pelas autoridades competentes;

b) no que concerne à minuta de Resolução, embora admissível a dispensa de consulta interna e de elaboração de AIR, a realização de consulta pública é obrigatória, haja vista se tratar de ato normativo de interesse geral da sociedade, que expressa matéria de interesse relevante, em conformidade com o disposto no art. 59 do Regimento Interno e no art. 9º da Lei nº 13.848/2019;

c) ainda quanto à consulta pública, deve ser observado o disposto nas regras estabelecidas no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, em especial o seguinte:

(c.i) prazo mínimo de quarenta e cinco dias para a realização da consulta, "ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado" (art. 9º, § 2º);

(c.ii) disponibilização, na sede e no sítio da Anatel na internet, das críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, observado o prazo de até dez dias úteis após o término da consulta (art. 9º, § 4º); e

(c.iii) disponibilização, na sede e no sítio da Anatel na internet, do posicionamento da Agência sobre as críticas e contribuições apresentadas em até trinta dias úteis após a reunião do Conselho Diretor para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, § 5º).

d) não há óbice jurídico quanto à recriação e à extinção de colegiados, bem como quanto à convalidação dos atos praticados a partir de 28/06/2019, conforme previsto nos arts. 1 a 3º da minuta de Resolução, sugerindo-se, tão somente, a inclusão de um novo artigo 4º, com a consequente renumeração do atual art. 4º, que fixa o início da vigência do ato, nos seguintes termos:

> Art. 4º Os colegiados recriados na forma do art. 1º desta Resolução deverão atender, no que couber, ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.
>
> Art. ~~4º~~ 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

e) da mesma forma, não há óbice jurídico quanto à recriação e à extinção de colegiados, bem como quanto à convalidação dos atos praticados a partir de 28/06/2019, conforme previsto nos arts. 1 a 3º das minutas de Portaria do Presidente da Anatel e do Conselho Diretor, sugerindo-se, tão somente, a inclusão de um novo artigo 4º em ambas as Portarias, com a consequente renumeração do atual art. 4º, que fixa o início do ato, nos seguintes termos:

> Art. 4º Os colegiados recriados na forma do art. 1º desta Portaria deverão atender, no que couber, ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. ~~4º~~ 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

e) considerando o princípio estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6121, segundo o qual o ato regulamentar editado pelo Poder Executivo não pode se sobrepor ao estabelecido em lei em sentido formal, o art. 3º do Decreto nº 9.759/2019 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 29 da Lei nº 13.848/2019, de modo que a Anatel, a Aneel e a ANP continuam tendo competência legal para instituir colegiados intersetoriais por meio da edição de ato normativo conjunto.

44. À consideração superior.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

LUCAS BORGES DE CARVALHO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500016190201921 e da chave de acesso 648acd29

Documento assinado eletronicamente por LUCAS BORGES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 334468140 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS BORGES DE CARVALHO. Data e Hora: 31-10-2019 16:41. Número de Série: 13945125. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DESPACHO n. 01892/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.016190/2019-21
INTERESSADOS: ANATEL - PR - PRESIDÊNCIA
ASSUNTOS: Proposta de recriação e extinção de colegiados da Anatel em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

1. De acordo com o Parecer nº 809/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500016190201921 e da chave de acesso 648acd29

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338320281 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 31-10-2019 17:12. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 01895/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.016190/2019-21
INTERESSADOS: ANATEL - PR - PRESIDÊNCIA
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 809/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500016190201921 e da chave de acesso 648acd29

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338314963 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 31-10-2019 17:51. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.